

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA (FACER)

JARDEL TAVARES RODRIGUES

A EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA N 11.340/2006.

RUBIATABA/ GO

2016

JARDEL TAVARES RODRIGUES

A EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA N 11.340/06.

Monografia apresentada no Curso de Direito da Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba sob a orientação do Professor Mestre Vilmar Martins Moura Guarany, sendo este um dos requisitos parciais da aprovação do curso, e integralização ao currículo.

RUBIATABA/GO

2016

JARDEL TAVARES RODRIGUES

A EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA N 11.340/06.

COMISSÃO EXAMINADORA

Monografia Jurídica apresentado no Curso de Direito da Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba sob a orientação do Professor Mestre Vilmar Martins M. Guarany, sendo este um dos requisitos parciais para aprovação no curso, e integralização ao currículo.

Data da aprovação:

Orientador:

Prof.Mestre VILMAR MARTINS MOURA GUARANY
Professor da Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba

1º Examinador (a):
Prof.

2º Examinador (a)
Prof.

**RUBIATABA/GO
2016**

DEDICATÓRIA

Dedico esse trabalho à meus familiares, que me apoiaram durante essa etapa de minha vida, aos amigos de curso, que juntos adquirimos o conhecimento, ao longo dessa jornada de quatro anos, buscando a ascensão profissional e a realização de nossos sonhos, e por fim aos colegas de minha cidade.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço à Deus, que me fortifica, me mantém com forças para caminhar e, em segundo, aos meus familiares, que me deu suporte emocional, intelectual e espiritual. Aos colegas de curso, que juntos, construímos conhecimento e caminhamos rumo a uma nova etapa na vida profissional. As pessoas, funcionários dos órgãos públicos, que me atenderam e forneceram informações, para que eu pudesse elaborar este trabalho. Ao professor Vilmar Martins Moura Guarany pela dedicação e presteza durante a orientação da pesquisa.

A violência contra as mulheres causa enorme sofrimento, deixa marcas nas famílias, afetando várias gerações, e empobrece as comunidades. Impede que as mulheres realizem as suas potencialidades, limita o crescimento econômico e compromete o desenvolvimento. No que se refere à violência contra as mulheres, não há sociedades civilizadas.

Kofi Annam- Ex-Secretário-Geral da ONU (1997-2006)

LISTA DE TABELA

Taxa de homicídios ocorridos em residência- Brasil (2000-2011) por 100 mil habitantes.....	41
--	----

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

BO – Boletim de Ocorrência

CEJIL – Centro Justiça e Direito Internacional

CF – Constituição Federal

CIDH – Comissão Internacional de Direitos Humanos

CLADEM – Comitê Latino Americano Defesa Direitos da Mulher

CP – Código Penal

CPP- Código Processo Penal

IML – Instituto Médico Legal

IPEA – Instituto de Pesquisas Estatísticas Aplicada

LMP – Lei Maria da Penha

OMS - Organização Mundial de Saúde

ONU - Organização Nações Unidas

SIM – Sistema Informações sobre Mortalidade

SUS – Sistema Único de Saúde

TCO – Termo Circunstancial de Ocorrência

RESUMO

Esta monografia tem como objeto geral verificar a eficácia da Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, a qual tem por objetivo penalizar com mais rigor a violência doméstica contra a mulher. Iremos verificar as causas e consequências que a problemática desse tipo de violência vem provocando nas suas vítimas. Os pontos relevantes serão apresentados conjuntamente com os avanços trazidos pela nova Lei. O que se pretende com o presente trabalho, em sentido amplo, é demonstrar que a violência doméstica contra a mulher existe, e que é um problema social que precisa ser sanado, pois causa danos irreparáveis em muitas mulheres pelo mundo todo, gerando problemas de saúde para o resto da vida. A Lei Maria da Penha deixa bem claro em seu Art. 1º a razão de sua existência, pois veio para inibir, ao mesmo tempo em que cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do parágrafo 8º do artigo 226 da Constituição Federal de 1988. Buscamos verificar no tocante o comprometimento dos órgãos competentes, de solucionar e punir os agressores de violência contra a mulher, enfim averiguar, se a está ou não sendo a lei aplicado de forma satisfatória, no que se refere às medidas assistenciais e a proteção oferecida à mulher para o enfrentamento da violência doméstica e familiar, tendo sempre em vista a dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos do nosso Estado Democrático de direito.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha; Violência Contra a Mulher; Violência Doméstica.

ABSTRACT

This paper has the general object to verify the effectiveness of Law 11.340 of August 7, 2006, popularly known as Maria da Penha Law, which aims to penalize more strictly domestic violence against women. We will check the causes and consequences of the problem of this type of violence has caused in their victims. The relevant points will be presented together with the advances brought by the new law. The aim of the present work, in a broad sense, is to demonstrate that domestic violence against women is, and that is a social problem that needs to be remedied, as cause irreparable damage to many women around the world, creating health problems for the rest of your life. The Maria da Penha Law makes clear in Art. 1 the reason for its existence because it came to inhibit, while establishing mechanisms to restrain and prevent domestic and family violence against women, in accordance with paragraph 8 of Article 226 of the Federal Constitution of 1988. We seek to verify regarding the involvement of the competent bodies, to address and punish perpetrators of violence against women finally find out if it is or not being applied law satisfactorily with regard to assistance measures and the protection offered to woman to face the domestic and family violence, always bearing in mind the dignity of the human person, one of the foundations of our democratic state of law.

Keywords: Domestic Violence. Maria da Penha Law. Violence against Women.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	12
1 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER.....	14
1.1 Breve histórico da violência contra a mulher.....	14
1.2 Conceituando a violência.....	16
1.3 Formas de violência contra a mulher.....	19
1.4 Causas ou fatores de risco da violência doméstica.....	21
1.5 Consequências da violência doméstica.....	23
2 A LEI MARIA DA PENHA.....	24
2.1 Origem da lei.....	25
2.2 Algumas melhorias trazidas pela lei n 11.340/06.....	27
2.3 A lei brasileira de violência doméstica e as convenções internacionais.....	31
2.4 Violência contra mulher e os direitos humanos.....	33
2.5 Estado representante da lei e o dever de proteção a mulher.....	36
3 DA EFETIVIDADE DA LEI N 11.340/06	39
3.1 Do atendimento pela autoridade policial.....	43
3.2 Da garantia policial a vítima de violência.....	45
3.3 Das medidas protetivas de urgências.....	47
3.4 Da Assistência Judiciária.....	49
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	51
REFERÊNCIAS.....	52
ANEXOS.....	53

INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher é qualquer ato ou conduta baseada no gênero que cause morte, dano, sofrimento físico, sexual, psicológico, material ou moral à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada. Essa violência que acontece todos os dias e que tem resultados traumáticos para os filhos, não escolhe idade ou condição social.

O problema da violência doméstica é universal e se confunde com a própria história da família. A mulher nasceu pra obedecer ao pai e depois ao marido, sem ter qualquer direito estava proibida de votar e ganhar o próprio sustento, exercendo as atividades subalternas, tais como cuidar dos filhos e da casa. Assim ficou submissa ao marido, o qual está incumbido de trabalhar e prover o sustento da mulher e dos filhos, exercendo assim o poder sobre toda a família.

A violência doméstica contra a mulher representa, além dos aspectos políticos, culturais e jurídicas, um problema de saúde pública, haja vista que a crescente constatação de que a violência doméstica está associada a traumas físicos e mentais, o que leva muitas mulheres a procurar constantemente serviços de saúde.

É sabido que tal fenômeno se fez presente em todos os momentos da nossa história que somente após o advento de lei n 11.340/06, mais conhecida como Lei Maria da Penha, em vigor há quase 10 (dez) anos, o Estado brasileiro veio criar mecanismos para coibir este tipo de violência, tornando mais rigorosas as punições para os agressores.

Desta forma, no decorrer deste trabalho monográfico, procura-se responder aos questionamentos, tais como: quais os potencializadores ou fatores de risco? Quais as consequências provocadas nas mulheres? Quais as principais modificações ocorridas na legislação brasileira com o advento da lei 11.340/06 no combate à violência doméstica?

O objetivo geral é analisar a problemática da eficácia da Lei Maria da Penha n 11.340/06, seus aspectos sociais e jurídicos, contextualizando-os. Como objetivo

específico tentaremos trazer os avanços trazidos e ainda fazer uma análise da lei, seus procedimentos.

A metodologia utilizada na monografia será realizada através de estudo descritivo analítico, desenvolvido através de pesquisa bibliográfica e ainda a realização de um pesquisa junto ao judiciário e a delegacias.

No primeiro capítulo será analisado o conceito de violência contra a mulher, abordando suas formas, causas e consequências.

No segundo capítulo será demonstrada a importância da lei n 11.340/06 para a sociedade, abordando seus aspectos sociais e sua relevância para o combate a violência doméstica.

No terceiro capítulo, a abordagem se dará em torno da fiel aplicação da lei, analisando sua efetividade, avanços e medidas eficazes ao combate a violência doméstica e familiar.

Logo este trabalho pretende abordar a aplicabilidade da lei Maria da Penha, iniciando com uma análise de violência doméstica e familiar, interligando-se com os novos conceitos e avanços trazidos pela lei.

1 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

Falar em violência doméstica é falar de um problema que atinge mulheres, crianças, adolescente e idosos em todo o mundo. Decorre principalmente da desigualdade existente nas relações de poder entre os homens e mulheres, bem com da discriminação de gênero ainda presente tanto na sociedade como no seio da família.

Atualmente, a violência doméstica constitui uma ameaça que acompanha centenas de milhares de mulheres por toda a vida, de todas as idades, graus de instrução, classes sociais, raças, etnias e orientação sexual. É um fenômeno que vem abreviando e prejudicando a vida, de muitas pessoas em todo o mundo.

A violência não conhece fronteiras geográficas, raça, idade ou renda. É uma realidade experimentada em várias partes do planeta, em países desenvolvidos e subdesenvolvidos, no meio urbano ou rural, em grandes e pequenas cidades como a minha cidade Mozarlândia-Go.

Existem casos de violência doméstica em todos os grupos sociais, entretanto, a maioria dos casos que chegam às Delegacias ocorrem nas camadas sociais mais baixas, vez que os mais pobres estão muito mais expostos à violência, e talvez se evidencie mais pelo fato de que as mulheres pobres não tenham muito o que esconder, não havendo qualquer receio em expor seus problemas, ou até mesmo por que a única solução viável seja buscar apoio e proteção policial. Já nas classes mais altas as vítimas não querem expor seus problemas, preferindo silenciar todo e qualquer tipo de violência sofrida, resguardando assim o nome da família.

1.1 Breve histórico de violência contra a mulher

As mulheres, na antiguidade, eram consideradas parte do patrimônio da família, assim com os escravos, os móveis e os imóveis. No Brasil Colonial havia um dispositivo legal que permitia ao marido castigar a mulher com o uso de chibatadas. As agressões físicas contra as mulheres fazem parte de nossas raízes culturais, trazidas pelos colonizadores europeus. Até a década de 70, já em plena modernidade, embora a legislação brasileira não contivesse autorização legal a que maridos traídos ou supostamente traídos matassem suas mulheres, a justiça

brasileira e a sociedade assistiam a homicídios praticados contra as mulheres, e praticamente todos os homens eram absolvidos alegando legítima defesa da honra, mesmo que para isso tivessem que denegrir a imagem de suas próprias mulheres, pessoas que eram muitas vezes acusadas de sedução, infidelidade, luxúria e de serem elas mesmas responsáveis pelo desequilíbrio emocional de seus parceiros.

No Brasil, a violência contra a mulher cresceu assustadoramente, tomando gigantescas proporções e apresenta um cenário que merece ser enfrentado de forma emergencial, já que provoca sérias consequências de agravos à saúde física, reprodutiva e mental dessas mulheres, quando não as leva ao óbito.

A violência contra a mulher constitui uma manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres, que levam à dominação e à discriminação por parte do homem, impedindo o avanço pleno da mulher e lhe atribuindo um papel secundário. A essa violência, que nasce superioridade imposta por um sexo ao outro- dos homens sobre as mulheres – e afeta toda a organização social, convencionou-se chamar violência de gênero, que é a violência sofrida pelo simples fato de ser mulheres, sem distinção de raça, classe social, religião, idade ou qualquer outra condição, produto de um sistema social que subordina o sexo feminino.

Contudo, analisando com um olhar instigante a violência contra a mulher, chama-nos a atenção o fato de a mulher internalizar e reproduzir a agressão, contribuindo para que as estruturas que a transformam em vítima sejam mantidas. Nesse cenário, destacam-se os casos de mães que colaboram ativamente no “endurecimento” de seus filhos, transformando-os em machos agressivos, porque a mulher que apanha é a mesma que se responsabiliza pela educação dos filhos, exercendo sobre eles seu pequeno poder. E sendo ela agredida haverá uma forte tendência em transferir a violência sofrida para os filhos menores que não têm qualquer meio de defesa.

É em casa e em família que se aprende a justiça o respeito pelos direitos humanos e os outros valores sociais. Há que se encarar com seriedade a necessidade de combater esse mal que assola nossa sociedade. Constata-se, entre outras coisas, que os filhos que veem os pais espancarem as suas mães e que também são espancados são aqueles que também irão espancar suas esposas mais tarde, Temos assim um ciclo vicioso da violência.

1.2 Conceituando a violência

Inicialmente, tentaremos analisar o conceito de violência propriamente dito, ou seja, em seu sentido amplo, para diferenciarmos o que vem a ser violência doméstica contra a mulher e violência doméstica e familiar, expressões frequentemente confundida e tratadas como sinônimos pelos veículos de comunicação e pela sociedade em geral.

Apesar de estar presente em todas as fases da história, nos últimos anos a violência tornou-se um problema central para a humanidade sendo mais amplamente discutido e estudado por várias áreas do conhecimento, tornando-se um grande desafio a ser enfrentado pela sociedade contemporânea.

O termo violência define-se como sendo qualquer comportamento ou conjunto de comportamentos que visem causar dano à outra pessoa, ser vivo ou objeto. É um vocábulo que deriva do latim *violentia*, que por sua vez deriva do prefixo *vis* e quer dizer força, vigor, potência ou impulso.

Segundo Marco (2009, *apud* ;p. 54) definem violência como:

Violência, em seu significado mais frequente, quer dizer uso da força física, psicológica ou intelectual para obrigar outra pessoa a fazer algo que não está com vontade; é constranger, é tolher a liberdade, é incomodar, é impedir a outra pessoa de manifestar seu desejo e sua vontade, sob pena de viver gravemente ameaçada ou até mesmo ser espancada, lesionada ou morta. É um meio de coagir, de submeter outrem ao seu domínio, é uma violação dos direitos essenciais do ser humano. Assim, a violência pode ser compreendida como uma forma de restringir a liberdade de uma pessoa ou de um grupo de pessoa reprimindo e ofendendo física ou moralmente. Empregam-se diversos adjetivo, de acordo como os agentes que exercem a violência, diferenciando seus vários tipos: policial, institucional, social, econômica, política ou estatal entre outros. Pode ser também adjetivada conforme a população que ela atinge.

Segundo estudos da OMS – Organização Mundial de Saúde, a violência pode ser classificada em três modalidades:

a) Violência interpessoal: pode ser física ou psicológica, ocorrendo em espaços públicos ou privados. Nesta modalidade destacam-se a violência entre jovens, violência doméstica, violência praticado contra crianças e adolescentes e violência sexual.

b) Violência contra si mesmo: também denominada violência auto infligida, é um tipo de violência muito comum em todo o mundo. São os suicídios, as tentativas, as ideações de se matar e de se auto mutilar.

c) Violência coletiva: em sua classificação podemos incluir ainda duas outras espécies:

Violência social (ocorre em razão das desigualdades socioeconômicas em países desenvolvidos e subdesenvolvidos) e violência urbana (ocorre nas cidades seja em forma de crimes eventuais ou em razão do crime organizado).

A violência contra a mulher é qualquer conduta de discriminação, agressão ou coerção ocasionada pelo simples fato de ser a vítima mulher e que lhe cause dano, morte, constrangimento, limitação, sofrimento físico, sexual, moral, psicológico, político, econômico ou perda patrimonial.

Segundo Ricardo (2009, pg. 29) define a violência contra a mulher assim:

Nesta acepção têm-se que a garantia de proteção da mulher, enquanto ser humano mais suscetível de sofrer com o fenômeno da violência, aqui é expressada não só no âmbito sociais, conforme fixado no texto da Convenção de Belém do Pará (art. 1º), alcance este não foi adotada pela Lei 11.340/06. Não obstante as pesquisas realizadas sob o manto das Nações Unidas indicarem que é no seio do grupo familiar que a mulher mais sofre violências, praticadas principalmente pelo seu marido, companheiro ou convivente, pai e irmão , sendo certo que os maus-tratos e violências também se desenvolvem nos mais diversos contextos sociais e dentro da acepção “ violência contra as mulheres”, todas essas formas de violência tendo como sujeito passivo uma mulher estão abrangidas neste conceito.

A violência doméstica contra a mulher, em geral, é praticada pelo marido, namorado, ex companheiro, filhos ou pessoas que vivam na mesma casa, partilhando à mesma habitação.

Trata-se de violência explícita ou velada, praticada dentro ou fora de casa, normalmente entre parentes. Inclui diversas práticas, como o abuso sexual contra as crianças .violência contra a mulher, maus tratos contra idosos e ainda a violência sexual contra o parceiro.

A violência doméstica é uma agressão contra a mulher, num determinado ambiente (doméstico, familiar ou de intimidade), com a finalidade específica de lhe retirar direitos, aproveitando da sua hipossuficiência.

A violência doméstica familiar é a que envolve membros de uma mesma família, aqui entendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais (pai, mãe, filha, etc) ou civil (marido, padrasto ou outros) por afinidade (primos ou tio do marido, por exemplo) ou afetividade (amigo ou amiga que mora na mesma casa). E ainda existe a violência em qualquer relação íntima de afeto, como no namoro.

Na simples leitura do art. 5 da lei n 11.340/06, temos o conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher:

Art. 5 para efeitos dessa lei, configura violência doméstica e familiar, contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive esporadicamente agregadas;

II – no âmbito da família compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

A violência é uma forma inadequada de resolver conflito, representando um abuso de poder. “ É a lei do mais forte sobre o mais fraco”. Tal violência pode ter como consequências a potencialização do medo, da insegurança e da revolta, podendo levar a mulher a um isolamento, uma redução da sua auto estima e da sua capacidade produtiva, com isso podendo causar uma depressão, uma diminuição so seu sistema de defesa, gerando até as chamadas “ doenças psicossomáticas”.

Por fim podemos resumir que a violência contra a mulher é produto de um sistema social que subordina o sexo feminino. É um problema de grande intensidade porque sua origem é estrutural, ou seja, nosso sistema social e cultural é bastante influenciado no sentido de que o homem é superior à mulher e que esta deve assumir uma postura de subordinação e respeito ao homem para que aceite, muitas vezes, ser vítima de discriminação e da violência.

1.3 Formas de manifestações da violência contra a mulher

Nem toda forma de violência doméstica corresponde a um crime. Existem cinco tipos de violência descritas na Lei 11.340/06: a física, a psicológica, a sexual, a patrimonial e a moral.

A violência psicológica, por exemplo, é uma agressão emocional, pois o objetivo do agressor não é leva-la a morte, mas destruí-la com ameaças, rejeição, humilhação ou discriminação, sentindo prazer com o sofrimento da vítima. O adultério, por exemplo, é uma forma de violência doméstica na sua forma psicológica e não está mais tipificado no Código Penal Brasileiro.

Dentre os fatores de risco que contribuem para a concorrência da violência temos os fatores individuais, os de relacionamento, os comunitários, os sociais, os

econômicos e os culturais. Não são as diferenças biológicas entre homens e mulher que determinam o emprego da violência contra a mulher, mas sim os papéis sociais impostos a homens e mulheres, reforçados por culturas patriarcais, que estabelecem relações de violência entre os sexos. A violência contra as mulheres adultas e jovens inclui a agressão física, sexual, psicológica, econômica e moral.

As formas típicas de violência doméstica contra a mulher trazidas nos art. 7 da lei n 11.340/06 são as seguintes:

Art. 7 São as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I – a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II – a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

III – a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força, que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, a gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV – a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

Violência Moral – a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação e injúria.

A lei Maria da Penha no art. 7 fala das modalidades de violência mais comumente praticada contra as mulheres no âmbito familiar e doméstico, sendo essas as que mais aparecem nos relatórios e pesquisas nacionais e internacionais sobre a violência de gênero.

Podemos verificar que a violência foi dividida em várias formas, podendo ser conceituada da seguinte maneira:

a) Violência física: é o uso da força, mediante socos, pontapés, empurrões, arremessos de objetos, queimaduras com líquidos ou objetos quentes, ferimentos com instrumentos, pontiagudos ou cortantes que tenham por objetivo agredir à vítima, ofendendo sua integridade e saúde corporal, deixando ou não marcas aparentes.

b) Violência psicológica: também denominada agressão emocional é tão grave quanto à agressão física, pois as marcas deixadas são invisíveis e podem comprometer o bem estar emocional da mulher, causando danos irreparáveis.

c) Violência sexual: é uma conduta que visa provocar na vítima constrangimento com o propósito de limitar a autodeterminação sexual da mesma, tanto pode ocorrer mediante violência física como através de grave ameaça, ou seja, com o uso da violência psicológica.

d) Violência patrimonial: ocorre quando o ato de violência implica qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.

e) Violência moral: entendida como qualquer conduta que configure em calúnia art.138 cod. penal (imputar falsamente fato definido como crime), difamação art.139 cod. penal (imputar fato ofensivo a sua reputação) ou injúria art. 140 cod. penal (ofender a dignidade ou decoro de alguém). São tipos que ocorre concomitantes à violência psicológica.

Observa-se assim, que a violência contra a mulher ocorre de diferentes formas, deixando sempre vítimas algum tipo de consequência. Essa problemática cresce assustadoramente no Brasil, e no mundo e apresenta atualmente números bastante altos.

Para que a redução deste problemas .social possa ocorrer é preciso que os cidadãos comuns exerçam os seus direitos e posicionem-se contra essa violência exagerada, reivindicando dos políticos medidas concretas para a erradicação de todo e qualquer tipo de violência cometida contra a mulher.

O que se observa na maioria dos casos de violência é que medidas só são adotadas quando a violência atinge índices extremos. Prisioneiras do medo e do preconceito, as vítimas relutam em procurar justiça, as delegacias e os centros de apoio, gerando como consequência um alto índice de impunidade.

Com o advento da lei de violência doméstica e familiar contra a mulher, lei nr 11.340/06, esse cenário está mudando, mas de forma muito lenta, uma vez que esta lei veio para punir como maior rigor os agressores e veio para proteger as vítimas das agressões, contando com o apoio Estado para poderem ter uma vida digna juntamente com sua família e seus filhos.

1.4 Causas ou fatores de risco da violência doméstica

Várias são as causas que levam os homens a agredirem as mulheres, que na maioria das vezes são suas esposas e mães de seus filhos. Dentre os fatores que contribuem para a ocorrência da violência temos os fatores individuais, de relacionamento, os comunitários, os sociais, os econômicos, os culturais ainda os fatores de história pessoal.

Estudos realizados entre diversos países demonstram que os índices de abuso cometidos eram muito mais altos entre mulheres, cujos maridos apanharam quando eram crianças ou viram suas mães apanhando. Apesar dos homens que abusam fisicamente de suas esposas normalmente apresentarem um histórico de violência, nem todos os meninos que testemunham violência sofrem abuso tornam-se perpetradores de abusos quando crescem.

Muitos pesquisadores acreditam que o álcool funciona como um fator desencadeador da prática da violência, sendo considerado um elemento situacional, aumentando em muito a probabilidade de violência, ao reduzir as inibições, anuviar o julgamento e coibir a capacidade de pessoa de interpretar os sinais.

Outras pesquisas argumentam que o vínculo entre violência e álcool e outras drogas depende da cultura e que o nível econômico e intelectual não é determinante da sua ocorrência, não sendo a violência doméstica privativa de determinadas famílias ou classes sociais.

Segundo Ricardo (2009, p.29) em seus estudos conceitua violência doméstica como:

O termo "violência doméstica" se apresenta com o mesmo significado de violência familiar ou ainda de violência intrafamiliar, circunscrevendo-se aos atos de maltrato desenvolvidos no âmbito domiciliar, residencial ou em relação a um lugar onde habite um grupo familiar, enfatizando prioritariamente, portanto, o aspecto espacial no qual se desenvolve a violência, não deixando expressa uma referência subjetiva, ou seja, é um conceito que não se ocupa do sujeito submetido à violência, entrando no seu âmbito não só a mulher, mas também qualquer outra pessoa integrante do núcleo familiar (principalmente mulheres, crianças, idosos, deficientes físicos ou deficientes mentais) que venha a sofrer agressões físicas ou psíquicas praticadas por outro membro do mesmo grupo. Trata-se de acepção que não prioriza o fenômeno da discriminação a que a mulher é submetida, dispensando a ela tratamento igualitário em relação aos demais membros do grupo familiar privado.

Outro fator também relacionado com a violência é o distúrbio da personalidade, ou seja, existe uma grande probabilidade de que os homens que agredem suas esposas sejam emocionalmente dependentes, inseguros e tenham

baixa auto estima, e assim, é mais provável que tenham dificuldades em controlar seus impulsos.

Em nível interpessoal, o fator mais consistente para o aparecimento da violência doméstica é o conflito ou a discórdia presente nos relacionamentos, pois o casal ao iniciar uma discussão, primeiramente agride-se verbalmente, essa agressão vai de moderada à forte culminando com a agressão física, devido ao nível de estresse a que se expõe o relacionamento, além de outros aspectos ligados ao desgaste da união, como companheirismo, estabilidade emocional, imaturidade e a total incapacidade de resolução de problemas.

Estudos realizados em diversos cenários mostram que, mesmo que a violência física contra os parceiros esteja presente em todos os grupos socioeconômicos, as mulheres pobres são mais afetadas, já que a situação econômica atinge sobremaneira o agressor, causando-lhe estresse, frustração e sensação de inadequação, pois não conseguindo cumprir seu papel de provedor, como é culturalmente esperado, revolta-se contra todos.

As atuais pesquisas realizadas no campo da violência doméstica no Brasil mostram que as suas principais causas são álcool em primeiro lugar (96%), seguido pela toxicodependência (94%), desemprego (79%), pobreza / exclusão social (73%) e o fato do histórico familiar dos agressores que sofreram violência (73%). Fonte: IBGE.

1.5 Consequências da violência doméstica

A abordagem da questão da violência doméstica como um fenômeno social que exige ações públicas enfrentava diversas resistências. Hoje com o advento da Lei Maria da Penha, espera-se que esse quadro tenha uma considerável melhora.

A maioria das mulheres que buscam os serviços de saúde com reclamações de enxaquecas, gastrites, dores e outros problemas, vivem sofrendo as mais variadas formas de violência em seus próprios lares e quando buscam socorro médico é sinal de que o problema já aflige até a própria alma. O elo violência e saúde é cada vez mais evidente em nossos dias, embora a maioria das mulheres não relate que vivem ou viveram situações de violência doméstica ou familiar. Por esta razão necessário se faz que os profissionais de saúde sejam capacitados para identificar, atender e tratar as pacientes vítimas de abusos e agressões.

As consequências para essas vítimas e seus filhos são inúmeras , pois vivem em uma situação de sofrimento crônico. Os filhos que costumam presenciar os pais brigando tendem a desenvolverem distúrbios, maior chance de urinar na cama, desenvolverem mais a timidez, apresentarem retraídos ao extremo de serem crianças agressivas. Nas classes mais baixas as crianças chegam até mesmo a abandonarem o lar e a escola vão viver nas ruas praticando a mendicância ou pequenos delitos.

As possíveis consequências da violência contra a mulher são muitas vezes consequências fatais, físicas e mentais. As consequências fatais mais comuns são o suicídio e o homicídio. As consequências para a saúde física da mulher são: lesões de natureza grave ou leve, cicatrizes deformantes, mutilações, doenças crônicas, doenças sexualmente transmissíveis, ferimentos, escoriações, hematomas, fraturas recorrentes, problemas ginecológicos, infecções, gravidez indesejada, abortamento, etc. Já as consequências para a saúde mental se apresentam como: estresse pós traumático caracterizado pela destruição da auto estima, apatia, depressão, ansiedade, isolamento, rejeição familiar ou social, disfunção sexual, distúrbios do sono, pânico, desordem alimentar, comportamentos obsessivo compulsivos, incapacidade permanente ou temporária para o trabalho, etc.

O problema da violência contra a mulher, não obstante seja muito antigo, nos dias atuais parece ter encontrado um mecanismo mais eficaz para solucioná-lo. Em verdade todos os meios existentes no ordenamento jurídico brasileiro no intuito de resolvê-lo demonstram que não será de forma simples a obtenção de um padrão normativo e de conduta no combate a esse tipo de violência.

2 A LEI MARIA DA PENHA

Durante muito tempo as militantes dos movimentos de mulheres lutaram para que punições mais severas fossem dadas àqueles que agredissem suas mulheres, no intuito de alcançar penas realmente eficientes que combatessem a problemática da violência doméstica, porém, como a violência doméstica não era aceita como um crime, medidas relevantes para o combate a esse tipo de violência demoraram a ocorrer, contribuindo para o aumento dos casos de violência e da impunidade para com os agressores.

A lei 11.340/06, chamada Lei Maria da Penha, representa uma ousada proposta de mudança cultural e jurídica a ser implantada no ordenamento jurídico brasileiro e busca a erradicação da violência praticada contra as mulheres.

A Lei Maria da Penha não trata da violência de gênero, no seu aspecto mais abrangente, mas, tão somente àquela praticada pelo homem contra a mulher, no âmbito doméstico ou familiar e que exponha uma condição de superioridade do agressor sobre a vítima.

Por fim associado a lei 11.340/06, podemos citar como grande avanço no combate de violência contra a mulher as convenções e tratados, como a Convenção Interamericana para Prevenir e Erradicar a Violência contra a mulher (1994)- Convenção de Belém do Pará, Declaração de Pequim Adotada pela Quarta Conferência Mundial sobre as Mulheres: Ação para igualdade, Desenvolvimento e Paz (1995). Enfim todas visando garantir segurança as melhorias, na tentativa de diminuir os índices de violência contra as mulheres.

2.1 Origem da lei Maria da Penha

Esse nome atribuído à lei n 11.340/06 encontra a sua razão de ser na luta desenvolvida pela vítima Maria da Penha Maia Fernandes, que diante da inoperância da legislação brasileira, sofreu reiteradas violências no âmbito familiar, culminando por ser vítima de uma tentativa de homicídio por parte do seu então marido, o qual tentou desviar a sua responsabilidade através da simulação de que a vítima teria sido atacada por ladrões desconhecidos e que haviam fugido. Essas agressões foram seguidas de outras, terminando por deixar por marcas físicas (paraplegia irreversível) e psicológicas, mas não impediram que a dor e o sofrimento fossem canalizados em favor da luta conta a violência.

A Ressalta-se que a luta da biofarmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes não se deu apenas no âmbito interno, teve ela o discernimento de levar a sua batalha pelos direitos humanos das mulheres aos campos internacionais, principalmente pela omissão brasileira em implementar medidas investigativas e punitivas contra o agressor, dentro do denominado razoável prazo de duração do processo, o que culminou com um condenação brasileiro perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, órgão da OEA.

A Maria da Penha que empunhou a bandeira da luta em relação à violência contra a mulher foi vítima de atrocidades que a deixaram paraplégica, e o autor não era um operário, mas sim um professor universitário, situação esta que evidencia que o problema da violência do homem em relação a mulher ultrapassa as fronteiras das classes sociais, está presente em todas elas e não respeita sequer o grau de intelectualidade.

Juntamente com o Centro pela justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), a vítima formalizou uma denúncia conta o Brasil à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA, que culminou com o Relatório 54/01, que conclui ter sido o Brasil omissos em relação ao problema da violência contra a mulher de modo geral e em particular na adoção de providências preventivas e repressivas contra o autor das agressões contra Maria da Penha Maia Fernandes.

E recomendou a adoção de medidas simplificadoras do sistema jurídico nacional, com vistas a possibilitar a real implementação dos direitos já reconhecidos na Convenção Americana e na Convenção de Belém do Pará, constando do item “4”

das conclusões “que o Estado violou os direitos e o cumprimento de seus deveres segundo o art. 7 da Convenção de Belém do Pará em prejuízo da Senhora Fernandes, bem em conexão com os arts. 8 e 25 da Convenção Americana e sua relação com art. 1º da Convenção por seus próprios atos omissivos e tolerantes da violação infligida”. Depois de travar uma longa luta de anos em busca de justiça, como exposto adiante de forma mais detalhada, enfim a Senhora Fernandes obteve êxito, no sentido de que seu agressor fosse punido.

Em Maio/1983 Maria da Penha Maia Fernandes, que já vinha sofrendo agressões do marido, M.A.H.V, é alvejada por um tiro desferido por ele, enquanto dormia. Em decorrência das sequelas da agressão, a vítima fica paraplégica. Em Junho/1983 retorna ao hospital e é mantida em cárcere privado em sua casa. Sofre nova agressão, com a ajuda da família, consegue autorização judicial para abandonar a residência do casal em companhia das filhas menores. Em Janeiro do ano seguinte dá seu primeiro depoimento a polícia e o ministério público propõe ação penal contra o agressor. Em Outubro/1986 o Poder Judiciário de 1ª instância acata a acusação e submete o réu a julgamento perante o Tribunal do júri (pronúncia).

Em Maio/1991 o acusado vai a júri popular, sendo condenado a 10 anos de prisão. Defesa apela da sentença, no mesmo dia. No ano de 1994 Maria da Penha publica o livro “Sobrevivi...Posso Contar”. Nesse mesmo ano o Tribunal de Justiça do Ceará acolhe o recurso da defesa e submete o réu a novo julgamento. Março/1996 o réu foi submetido a segundo julgamento perante o Tribunal do Júri, sendo condenado a dez anos e seis meses de prisão. Defesa interpõe novo recurso. Setembro 1997 a 20 de Agosto de 1998 a vítima juntamente com o Centro pela justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), formalizou uma denúncia contra o Brasil à comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA. A denúncia foi recebida pela CIDH, e a comissão solicitou informações ao Brasil.

Em Agosto/1999 a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA adverte o governo brasileiro sobre a aplicação da “revelia”, ante a inércia em se manifestar. E Abril/2001 a comissão acolhe as denúncias, torna público o relatório e recomendando providências por parte do governo brasileiro visando tornar efetivas as Convenções destinada a combater a violência contra a mulher, elaborando o Relatório 54/01. Em Março/2002 nova audiência sobre o caso OEA, oportunidade

em que o Brasil apresenta suas considerações e se compromete a cumprir as recomendações da Comissão. E por fim Setembro/2002 segunda reunião na OEA. Quinze dias depois, M.A.H.V. é preso, Rio Grande do Norte, onde morava.

2.2 Algumas melhorias trazidas pela lei Maria da Penha

A mulher, como dito anteriormente, era considerada como objeto de mercancia. Por conta de sua condição de submissão e anulação da sociedade, surgem os movimentos de reivindicação da inserção do sexo feminino em questões sociais, proteção de seus direitos, dentre outros, a exemplo e lei Maria da Penha que entrou em vigor em 07 de Agosto de 2006.

A lei 11.340/06 mesmo não sendo perfeita, apresenta-se como um marco na história do combate a violência doméstica no Brasil. Traz em seu bojo uma estrutura adequada e específica para bem atender a complexidade do fenômeno violência doméstica, trazendo mecanismos de prevenção, assistência às vítimas, políticas públicas e punição mais rigorosa para os agressores. É uma lei que tem mais o cunho educacional e de promoção de políticas públicas e assistenciais, tanto para vítima quanto para o agressor. Sua intenção não é unicamente punitiva, mas de proporcionar meios de proteção e promoção de assistência mais eficiente a salvaguardar os direitos humanos das mulheres.

Em seu Título I, denominado Disposições Preliminares, a Lei Maria da Penha estabelece suas fundamentações; os direitos fundamentais da mulher, anuncia as condições para o exercício desses direitos; o comprometimento do Poder para desenvolver políticas garantidoras do referido direito, as condições para tanto e reconhece, de plano, a hipossuficiência da mulher.

Em seu Art. 1º a Lei n 11.340/06 deixa expresso para que veio:

Cria mecanismo para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher , no termos do par. 8 do artigo 226 da Constituição Federal, e da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de discriminação contra as mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal, e dá outras providências.

No aspecto objetivo a lei direciona-se especialmente a combater os atos de violência ocorridos no âmbito doméstico, familiar ou intrafamiliar, ao passo que no contexto subjetivo, a preocupação da lei é a proteção da mulher contra os atos de violência praticados por homens ou mulheres com os quais ela tenha ou haja tido uma relação marital ou de afetividade, ou ainda por qualquer pessoa com as quais conviva no âmbito doméstico e familiar.

Sérgio Ricardo de Sousa (2008, p.129) em seus comentários à Lei Maria da Penha afirma que:“a questão da hipossuficiência quando vista em distintos cenários de um mesmo caso, precisa ser analisado com redobrada cautela. Haja vista que na relação vítima-suposto(a)agressor(a), aquela presume-se a parte hipossuficiente e merecedora de ações positivas para equilibrá-la em relação ao seu(a) suposto(a) agressor(a).Contudo, quando a questão deixa a esfera privada e chega a posterior, decorrente da persecução penal (extrajudicial ou judicial)há uma inversão, pois a relação passa a ser entre o(a) suposto(a) agressor(a) de um lado, e o Estado, do outro (suposto(a) agressor(a) x Estado)”.

A Lei 11.340/06 é inovadora em quase todos os seus dispositivos, produzindo uma verdadeira revolução na forma de coibir a violência doméstica, ao mesmo tempo em que estabelece ações de assistência às vítimas e adota pesadas medidas repressoras em relação ao agressor.

Para uma melhor análise, podemos dizer que a Lei 11.340/06, prevê:

a) Para a mulher agredida– atendimento em programas assistenciais do Governo federal, estadual e municipal; manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário ao Afastamento do local de trabalho; proteção policial ou garantia de ser abrigada em local seguro; assistência judiciária gratuita.

b) Para o agressor– detenção de três meses a três anos; encaminhamento a programa de recuperação e reeducação; possibilidade de ter a prisão preventiva decretada a qualquer momento; possibilidade de ser afastado do lar, impossibilidade de substituir a condenação por cestas básicas ou multas.

c) Para a estrutura– Criação dos Juizados de Violência Doméstica contra a Mulher; criação de Delegacias de Atendimento à mulher; integração entre Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e as áreas de segurança e assistência.

Importante ressaltar a ideologia inovadora presente no artigo 5º da Lei Maria da Penha, ao ampliar o conceito de família e reconhecer como tal as uniões homoafetivas. Nesse cenário a lei admite uma situação que já está presente na sociedade e que vem sendo basta ter produzida nos meios de difusão cultural. Assim o legislador ao reconhecer a família advinda união homoafetiva, considerou a realidade social em que vivemos e sua evolução, não ficando alheio às relações que envolvem pessoas de diferentes gêneros, das quais também podem derivar violência doméstica e familiar.

Outra modificação importante trazida pela Lei Maria da Penha encontra-se no artigo 7º da lei, o qual estabelece as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher (física, psicológica, sexual, patrimonial e moral), as quais já foram mostradas no capítulo anterior. A Lei 11.340/06 apresenta em seu capítulo II, o qual engloba os artigos 10, 11 e 12, as providências legais cabíveis a serem tomadas pela autoridade policial nos casos de violência doméstica contra a mulher. Essas providências, são de grande importância para o combate a violência doméstica, vez que proporcionam às vítimas maior proteção, fato não observado antes da vigência da Lei Maria da Penha, pois tudo se resumia a lavratura dos BO – Boletins de Ocorrência ou TCO – Termos Circunstanciados de Ocorrência, deixando as vítimas sem qualquer procedimento satisfatório.

Outra importante inovação observada é que a Lei Maria da Penha retira dos Juizados Especiais Criminais a competência para julgar os crimes de violência doméstica contra a mulher, vedando assim, a aplicação das penas culminadas aos

crimes de menor potencial ofensivo, ou seja, não há mais como cumprir pena pagando cestas básicas.

A Lei Maria da Penha traz uma grande novidade ao retirar dos Juizados Especiais Criminais a competência para processar e julgar os delitos de violência doméstica, vindo de encontro aos anseios populares, bem como faz cumprir os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em diversas convenções e pactos de direitos humanos.

Ressalte-se que a Lei 9.099/95 não previa nenhuma medida de proteção à vítima, posto que foram criados os Juizados Especiais Criminais com o intuito de desafogar a justiça brasileira e com competência para processar e julgar os crimes considerados de menor potencial ofensivo, com pena não superior a 2 anos. Sendo que nos casos de violência doméstica as penas aplicadas aos agressores, tais como multas, prestação de serviços à comunidade e doação de cestas básicas, representava para as vítimas um ato de impunidade

.Daí a importância da Lei Maria da Penha criar um juizado especializado em violência doméstica. A lei 9.099/95, imbuída das melhores intenções do legislador naquele momento, tinha como princípio norteador acelerar a atuação judicial, reduzir conflitos judiciais, estimular as composições amigáveis e aliviar o sistema penitenciário, no entanto, revelou-se um instrumento de impunidade nos casos de violência doméstica, tornando, desta forma, inevitáveis as mudanças trazidas pela Lei 11.340/06.

2.3 A lei brasileira de violência doméstica e as convenções internacionais

A atual Lei Maria da Penha foi também baseada em diversos documentos internacionais, os quais visam, há muito tempo, à eliminação da violência contra a mulher, Isso nos mostra que a luta contra a violência doméstica contra a mulher é antiga, além de nos demonstrar a razão da existência desse diploma legal. Isso sem falar nos altos índices de violência de que se tem conhecimento através das delegacias brasileiras.

Para Marco (2009, p. 62),

Respalda na Declaração dos Direitos Humanos (1948), na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a mulher (1980 e 1984), na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (1995), no Modelo de *Leys y Políticas* sobre violência intrafamiliar contra *las Mujeres* da OPS/OMS (2004) e no artigo 226, parágrafo 8º, da Constituição Federal, o legislador instituiu a Lei nº 11.340, de 07 de Agosto de 2006, visando combater a violência doméstica e familiar contra a mulher. Trouxe, citada lei, um conjunto de regras penais e extra penais, princípios, objetivos e diretrizes com vistas à prevenção de eventuais violências no seio doméstico e familiar, protegendo-se especialmente a mulher-vítima das mais diversas formas de violência. Trata-se de um programa que deverá ser gradativamente implantado pelos Poderes Públicos constituídos ao longo do tempo sob pena de torna-la ineficaz.

O primeiro documento trata de tema mais amplo, que a violência doméstica ou familiar, aborda a discriminação contra a mulher, em todos os setores possíveis, no lar, no mercado de trabalho, na escola etc. O objetivo da Convenção não é privilegiar a mulher, mas sim a busca de igualdade entre os sexos, tamanha a história de marginalização da ala feminina.

O segundo documento cuida particularmente da violência das mulheres da América, por se tratar de uma “situação generalizada”. Os Estados-membros demonstram a preocupação de que a “violência contra a mulher é uma ofensa à dignidade humana e uma manifestação de relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens”.

Ensina Marco (2009, *apud*, Mello e Silveira, p. 63) que:

cuidado específico é, sempre, no sentido de se evitar um Direito Penal orientado pelo gênero, mostrando-se, indistintamente, válido a homens e mulheres. Ainda que estas venham a ser as principais, destinatárias de discriminação que só pode vir a reforçar, nunca combater, anos e séculos de segregação social e de tolerância de violência em ambientes internos. Aspectos morais desse jaez nunca contribuíram, senão só reforçaram o que, hoje, se pretende combater, justificando, dessa forma, todo o cuidado em reformas legislativas atuais e futuras.

A Constituição Federal, em seu artigo 226, parágrafo 8º, o qual se encontra no capítulo da família, da criança, do adolescente e do idoso, determina que o Estado assegurará a proteção à família, criando mecanismo para coibir a violência no âmbito de suas relações. Desse modo, a lei procura dar efetividade a esse dispositivo constitucional.

2.4 A VIOLÊNCIA CONTRA À MULHER E OS DIREITOS HUMANOS

A violência contra a mulher foi um ato praticado durante muitos anos. Deveu-se por conta de ter sido o sexo feminino destituído de direitos, sendo tratada como verdadeira fonte de renda, objeto de uma relação jurídica. Após muitas lutas e debates, a mulher teve seus direitos e garantias esculpidas em legislação internamente nos países, em acordos internacionais que versam sobre direitos humanos e na Constituição Federal 1988, ao proclamar o tratamento igualitário entre homens e mulheres. Porém, ainda há muito por ser feito, em pese a evolução nos termos.

Os artistas brasileiros Narinha e Erasmo Carlos fizeram uma canção em homenagem à mulher, iniciando-se dessa forma: Dizem que a mulher é o sexo frágil: mas que mentira absurda; Eu que faço parte da rotina de uma delas: sei que a força está com elas.

A ,mulher, por conta de sua estrutura física, sempre foi considerada a pessoa frágil, o sexo fragilizado, em contraposição ao homem, a pessoa forte, suprema em uma relação amorosa ou de trabalho. Tanto que ainda podem ser ouvidas piadinhas do tipo: “ Isso aí é trabalho para homem” ou “ Não faz isso, porque é coisa de mulher”.

Porém tem que se entender que o sexo feminino tem sido extremamente forte ao longo desses anos, por conta de abusos- sexuais, psicológicos, físicos- que vem sofrendo durante gerações.

A figura da mulher sempre foi objeto de controvérsias no mundo jurídico, já que era considerada como uma parte diferenciada da população. Isso porque a mulher do Direito romano, era considerada como objeto de direitos, produtos a ser comercializado, vista a questão da superioridade do homem e do exercício do pátrio poder.

O homem era o detentor do poder familiar, por ser o provedor das necessidades familiares e a representação da virilidade e fortaleza, bem como de seus atributos biológicos. Assim como a mulher, os filhos estavam submissos a ele.

Conforme menciona Paixão e Diab (2014, *apud* Goncalves, p 81)

No Direito romano, a família era organizada sob o princípio da autoridade. O pater famílias exercia sobre os filhos direito de vida e de morte (*ius vitae ac necis*). Podia, desse modo, vendê-los, impor-lhes castigos e penas corporais e até mesmo tirar-lhes a vida. A mulher era totalmente

subordinada à autoridade marital e podia ser repudiada por ato unilateral do marido.

Na Grécia Antiga, há que se falar em duas realidades femininas: as mulheres de Esparta e as de Atenas. Esparta e Atenas são cidades gregas em que a primeira era voltada para a Guerra, enquanto que a segunda è o berço da Filosofia e das Ciências. Por conta dessa característica peculiar, as mulheres de Esparta possuíam maior autonomia, maior liberdade em atividades físicas e na administração dos negócios do marido.

Assim pondera Paixão e Diab (2014, *apud* Frias, p 81) dizendo:

Aliás, os status social da antiga mulher grega era condicionado pelo meio cultural e econômico em que ela estava inserida. Um exemplo disso são as mulheres de Esparta, que desfrutavam de maiores “regalias” em comparação às atenienses, visto que eram proporcionados às espartanas, por ensejos políticos, uma maior liberdade para a prática de atividades física e, também, para o gerenciamento de terras de sus maridos, isso enquanto na ausência deles.

Em contrapartida, as mulheres atenienses, pertencentes à aristocracia, eram subordinadas aos seus pais, irmão ou maridos.

Suas tarefas estavam adstritas à criação de seus filhos e às atividades domiciliares. Não poderiam se relacionar e nem se dirigir a outros homens que não fossem de seu círculo familiar. Porém, as atenienses de classe social mais baixa tinham que trabalhar e gerenciar o seu próprio dinheiro, vivendo da prostituição.

Em meados do século xx, o feminismo contemporâneo cresce nos Estados Unidos, tendo como lema a libertação da mulher, representando um divisor de águas para os movimentos sociais e a garantia dos direitos das minorias.

Segundo Paixão e Diab (2014, *apud* Cancian, p. 82)

A luta pela libertação da mulher, que constitui o núcleo da doutrina feminista contemporânea, está baseada na denúncia da existência de uma opressão característica, com raízes profundas, que atinge todas as mulheres pertencentes a diversas culturas, classes sociais, sistemas econômicos e políticos. E também na ideia de que essa opressão persiste, apesar da conquista dos direitos de igualdade (jurídicos, políticos e econômicos).

Desse modo, o movimento feminista contemporâneo atua com base numa perspectiva de superação das relações conflituosas entre os gêneros masculino e feminino, recusando, portanto, o estigma ou noção de inferioridade, (ou desigualdade natural).

No caso do ordenamento jurídico brasileiro, a conquista das mulheres surge com ato da lei do Divórcio e o Estatuto da Mulher Casada. O ápice dessa equidade veio com o surgimento da Constituição Federal de 1988, a qual preconiza em seu art. 5º, I, que “ homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”.

Em que pese todo esse avanço em relação à figura da mulher, a sociedade ainda enfrenta um machismo velado, decorrente de outras violências, discriminação no mercado de trabalho, por exemplo, mesmo a lei salvaguardando o direito das mulheres.

Princípio da Igualdade entre homens e mulheres, é um dos elementos da Revolução Francesa a qual proclamava a liberdade, a igualdade e a fraternidade entre os povos. Constitui um dos direitos fundamentais, mais precisamente, os direitos da segunda geração, nos quais privilegiam os direitos sociais, culturais e econômicos.

Por conseguinte, a igualdade constitui um dos princípios que norteia a Organização das Nações Unidas – ONU, estando, inclusive, inserida em sua Carta de 1945, ao proclamar seu Preâmbulo que:

Nós, os povos da Nações Unidas, resolvidos a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmaram a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla.

Através desse documento, as constituições modernas foram redigidas. UM ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO tem como princípio basilar a igualdade. E o que vem a ser a “igualdade” proclamada pelos povos contemporâneos?

A Constituição Federal brasileira de 1988, por exemplo, apresenta o mencionado fundamento em todo o seu texto, sendo que a sua consagração maior está no *caput* do art. 5º, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(....).

O princípio da igualdade, basicamente, significa que pode haver qualquer tipo de discriminação entre as pessoas que estão em condições semelhantes, ou seja todos os cidadãos têm o direito de tratamento idêntico pela lei, em consonância com os critérios albergados pelo ordenamento jurídico. Porém para entender a igualdade em sua inteireza, deve-se ter em vista que a igualdade pode ser material e formal.

A igualdade formal é aquela estabelecida através de um mandamento legal. A lei que irá estabelecer esse tratamento igualitário. Em contrapartida, a igualdade material leva em consideração a situação fática, o caso concreto.

Como assevera Paixão e Diab (2014, *apud* Moraes, p.83):

O Princípio da igualdade consagrado pela Constituição opera em dois planos distintos, De uma parte, frente o legislador ou ao próprio executivo na edição, respectivamente, de leis, atos normativos e medidas provisórias, impedindo que possam criar tratamento abusivamente diferenciados a pessoas que encontram-se em situações idênticas. Em outro plano, na sua obrigatoriedade ao intérprete, basicamente, a autoridade pública, de aplicar a lei e atos normativos de maneira igualitária, sem estabelecimentos de diferenciações em razão de sexo, religião, convicções filosóficas ou políticas, raça, classe social.

Assim, a igualdade substancial está na célebre frase de Rui Barbosa, em Oração aos Moços, quando diz que deve-se “ tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades”.

No caso da igualdade entre homens e mulheres, pontua-se que tanto há a igualdade material quanto a formal. A Constituição Federal brasileira de 1988 nos seus artigos 5º e 189, e a Constituição da nação argentina nos seus artigos 37, e 75 preveem situações de tratamento igualitário entre homens e mulheres.

Portanto, a própria legislação traz as possibilidades de tratamento diferenciado até por conta de uma questão cultural, já que as mulheres estão em patamar aquém ao dos homens, apesar dos avanços históricos e legislativos. A igualdade tão proclamada entre os povos ainda não chegou ao seu ápice, tendo em vista o pensamento cultural de séculos, bem como ainda a necessidade de elaboração de leis de proteção à mulher, a fim de assegurar os seus direitos.

2.5 O Estado representante da lei e o dever de proteção à mulher

Se dirigirmos nossa atenção aos relacionamentos entre os homens e as mulheres de modo geral, veremos, como regra, as mulheres como sujeitos passivos da violência doméstica. Podemos mesmo afirmar que a sociedade brasileira começou a render-se ao fato de que, as relações entre um homem e uma mulher não estão sempre baseados no afeto e respeito; eventuais frustrações do mundo masculino acabam por reverter-se em violência de todo o tipo contra a mulher e às vezes seus filhos.

A vulnerabilidade física feminina impede as explosões de ódio e agressividade sobre aquele que lhe incomoda e é inclusive visto como um provedor a ser reverenciado e merecedor de seus afetos. De outro lado, alguns homens trazem um sentimento de propriedade que se manifesta na convicção de poder fazer como a esposa e com todos do seu lar aquilo que bem entenda. Tal violência, seja

dirigida a mulheres ou aos filhos, potencializa-se com o tempo e com a proximidade afetiva entre agressor e vítima e quanto maior é o isolamento da vítima de uma rede de relações, principalmente considerando a dificuldade de se revelar os fatos e obter a consequente tutela judicial.

O comportamento masculino e do crime passional, explica que este era visto como uma punição ao adultério, à mulher traidora que deixava de cumprir seu papel de esposa trabalhadora, diligente, honesta, respeitável progenitora, perfeita para a criação dos filhos e para a manutenção da sociedade em seus parâmetros.

Para a manutenção de toda essa estrutura social, era essencial que o homem se mantivesse como provedor absoluto do lar, mais culto, mais forte e sábio, conseqüentemente, mas poderoso.

Como a mudança gradual da posição da mulher no contexto social, tornando-se também provedor do lar (às vezes, de forma exclusiva), puderam ter acesso às universidades e obtiveram acesso ao mundo culto, ganhando posições outorgadas somente aos homens titulados, fortalecerem seus espíritos e ganharam poderes e espaços profissionais antes dedicados ao mundo masculino, entretanto, não se tornaram iguais.

A força física masculina ainda faz a diferença dentro dos lares em todas as classes sociais e em famílias muito distintas. O homem não se conforma de viver à custa de uma mulher por encontrar-se desempregado e acaba querendo de alguma forma, até mesmo matando-a, tentar reverter o quadro e papéis para ele inesperados.

Falo da executiva, da juíza, da professora, da médica e de tantas outras como poder e posição social que se submetem a espancamentos físicos e morais de seus companheiros, que têm dificuldade em estancar essa situação, que preferem deixarem-se surradas para protegerem seus filhos sou pela permanência do status social de mulher casada, como na peça teatral e livro “ Não sou feliz, mas tenho marido”.

O esforço feminino em manter o casamento bem se revela por Marco (2009, p. 117):

Os casais que conseguem sobreviver ao marmoto da “velhice” fazem como que o amor seja muito mais profundo e verdadeiro que o namoro que os levou ao casamento. É a proteção e a calidez do familiar. O fato de saber que o outro nos conhece melhor do que ninguém, o esforço para manter vivo aquilo que foi importante durante toda a nossa vida. Assim o que começou com uma grande parcela de auto sacrifício (apesar de que as

passagens terríveis de um casamento possam ser contadas com humor, como neste livro), torna-se finalmente um enriquecimento cotidiano. Pode ser que o casamento nos limite em muitos sentidos, mas apresenta um desafio fabuloso: ser um indivíduo e parte de uma entidade maior ao mesmo tempo. Com a possibilidade, de se transformar num ser mais rico e complexo, expandindo as fronteiras da gente, além dos limites do próprio eu. Acreditei nisso durante quase toda a minha vida. E não podem dizer que não tentei até o final. Tentei como um mineiro obstinado, procurando ouro. Talvez eu estivesse louca. Talvez, como disse Groucho Marx: ' O casamento é uma instituição maravilhosa, mas quem quer viver a vida toda numa instituição?'

Fica a nós evidente que a mulher não se encontra se encontra protegida pelo Direito Penal.

Quando a Declaração Universal de Direitos Humanos sabiamente procedeu ao reconhecimento do direito à igualdade às mulheres criou um padrão a ser seguido por todos os Estados que se interessem em manter a necessária equiparação entre homens e mulheres.

De outro lado existe, a Organização Mundial de Saúde também fala do direito ao viver com dignidade, com a preservação de sua integridade física e moral, nos seguintes termos: Neste mundo em vertiginosa evolução, proteger a vida a dignidade humana existe esforçar-se por obter um consenso e estabelecer normas universais de comportamento baseados no desenvolvimento de direitos humanos.

Interessante ver que o homem que preserva, no mais das vezes, sua genitora, até mesmo por um instinto de auto preservação da espécie, consegue agir contra sua companheira com desleixo e violência.

Parece mesmo um paradoxo, mas ao legislador cabe sanar tal contradição, dando origem as normas jurídicas protetivas à dignidade das mulheres. Tal contexto jurídico, como espelho, deverá trazer reflexos sociais e culturais intimidando comportamentos legitimadores do domínio do homem contra as mulheres.

Com isso, evitam-se a anulação da liberdade e a integridade moral da mulher, trazendo ao mundo doméstico um conceito de lar familiar, em que todos, desde recém-nascidos, possam se desenvolver saudavelmente biopsicossocialmente,.

È necessária a iniciativa por parte do Estado legislador e dos operadores do direito, porque tal igualdade não será conseguida sem resistência.

Do mesmo modo desacreditamos que baste a iniciativa das mulheres. Como dizia Afrânio Peixoto: È preciso ter fé para crer no livre arbítrio.

No seu livro Marco (2009, *apud*, Peixoto, p. 118) ensina que:

O instinto que inclina os sexos um pelo outro e os reúne na obra sadia e pura da espécie; (...) o instituto materno e paterno, que dão aos procriadores a abnegação pessoal mais sublime, do mais humilde inseto ao

mais presumido mamífero. História simples e perfeita. Sobre de dinheiro em tempo. Daí as tramas sentimentais, as fúrias, os crimes. Mas veio a acumulação de riquezas e tempo a perder. Gerou-se esse monstro, o “amor” assassino, ladrão, perverso, imoral, torpe. Há religiões, filosofias, literaturas, teatros, cinemas, modistas, palaces, salões, academias, chás, cabarets, praias de banho, dancings, viagens, divertimentos, perversões para servi-lo. Não ter o que fazer, ser ocioso, é ser parasita, é viver ou ter vivido do trabalho de outrem. Esse nefasto amor depravou até a natureza. Fez de nossa nobre e bela companheira complicada e cara máquina de prazer, a mulher vadia e o cavalo de corrida, os gatos peludos e os cãesinhos de luxo. Degenerações de nobres animais. Numa sociedade onde todos trabalhem e sejam remunerados apenas pelo seu trabalho, não haverá tempo a perder, nem riquezas a acumular. Com o trabalho e meios honestos o amor reentrará na normalidade. O homem amará, amará a mulher, simplesmente, decentemente, sem morfina, sem adultério, sem profanações. Será um função da vida, como as outras. Comer, beber, dormir não têm sua dignidade? Por que só o “amor” terá o privilégio da indignidade? A domesticidade do afetos, a maternidade, a paternidade, a fraternidade, a amizade, têm os seus encantos, dedicações, sublimidades discretas, justas, honestas.

Nos ditos Estados Democráticos, é essencial à proteção do seus cidadãos, o contrato social que faz com que se abdique dos nossos direitos em prol da segurança e benesses advindas do poder estatal devem ser cumpridas dentro do seguimento de determinadas regras.

Para Marco (2009, *apud*, Puig, p. 119) sobre o controle social feito pelo Direito Penal:

Trata-se, pois de uma forma de controle social cuja importância determinou, por um lado, sua monopolização pelo Estado, e por outro, que se constituísse em uma das parcelas fundamentais do poder estatal que desde a Revolução Francesa considera-se necessário delimitar com a máxima clareza possível como garantia do cidadão. Daí que o poder punitivo, reservado ao ESTADO, só possa ser exercido de acordo como o previsto por determinadas “normas legais” a serem aprovados pelos representantes do povo nos países democráticos. Tais normas, que constituem o Direito Penal, devem determinar, com a maior precisão possível, que condutas podem ser consideradas constitutivas de delito e que penas podem sofrer aqueles que as realizem. É o que conhecemos como princípio da legalidade, e nisso consiste o caráter eminentemente formalizado que distingue o Direito Penal.

Há assim um necessária procura nesses ESTADOS em fazer a perfeita obediência do princípio da legalidade, criando diversos meios de controle da constitucionalidade das leis, bem como apurando o sistema penal para a perfeita defesa dos seus cidadãos e dos grupos em estado de desigualdade.

Sugerimos alterações legislativas, com amparo nos princípios constitucionais da legalidade e da igualdade, visando solucionar a questão da mulher que mata em face da violência por si suportada no âmbito doméstico.

3 A EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA N 11.340/06.

De acordo com os dados de pesquisa do **Ipea**: nesta quarta-feira, 04 de março, em Brasília, um estudo sobre a efetividade da Lei Maria da Penha (LMP). Por meio de um método conhecido como *modelo de diferenças em diferenças* – “em que os números de homicídios contra as mulheres dentro dos lares foram confrontados com aqueles que acometeram os homens” –, os pesquisadores do Instituto utilizaram dados do Sistema de Informações sobre Mortalidade do SUS para estimar a existência ou não de efeitos da LMP na redução ou contenção do crescimento dos índices de homicídios cometidos contra as mulheres.

Apesar de a Lei Maria Penha não ter como foco o homicídio de mulheres, a pesquisa partiu do pressuposto de que a violência doméstica ocorre em ciclos, “onde muitas vezes há um acirramento no grau de agressividade envolvida, que, eventualmente, redundam (muitas vezes de forma inesperada) na morte do cônjuge”, por isso “seria razoável imaginar que a lei, ao fazer cessar ciclos de agressões intrafamiliares, gere também um efeito de segunda ordem para fazer diminuir os homicídios ocasionados por questões domésticas e de gênero”.

Os resultados indicam que a LMP fez diminuir em cerca de 10% a taxa de homicídio contra as mulheres dentro das residências, o que “implica dizer que a LMP foi responsável por evitar milhares de casos de violência doméstica no país”. Os autores ressaltam, no entanto, que a efetividade não se deu de maneira uniforme no país, por causa dos “diferentes graus de institucionalização dos serviços protetivos às vítimas de violência doméstica”. Para mais informações sobre a distribuição de serviços protetivos à mulher no território nacional, consulte o segundo estudo divulgado nesta quarta-feira, a *Nota Técnica - A institucionalização das políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres*.

Os dados utilizados para a análise dizem respeito às agressões letais no

Brasil e foram obtidos por meio do Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM), do Ministério da Saúde. Os registros do SIM são contabilizados com base nas informações das declarações de óbitos fornecidas pelos Institutos Médicos Legais (IMLs). Além da “causa básica do óbito”, foram utilizadas as variáveis referentes ao sexo do indivíduo e à data do registro, bem como o município de ocorrência.

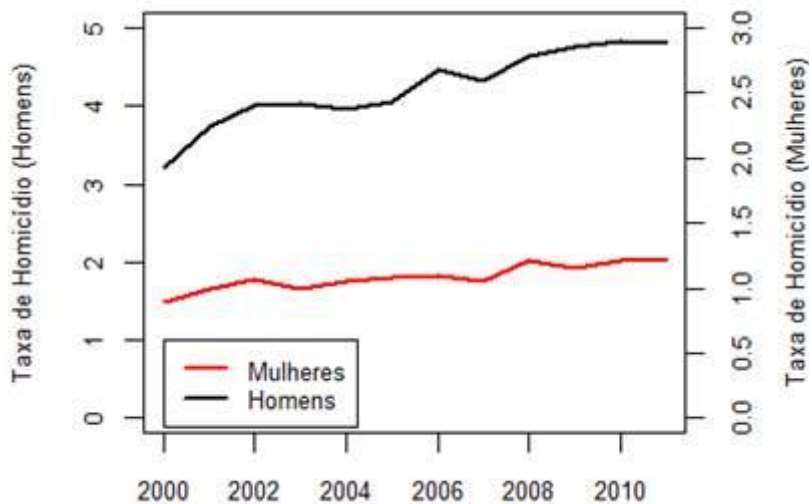
Para estabelecer a magnitude do efeito da Lei Maria da Penha sobre a taxa de homicídios de mulheres, isolando outras influências não relacionadas às questões de gênero, o modelo de diferenças em diferenças confrontou os homicídios contra as mulheres dentro dos lares com aqueles que acometeram os homens. Por exemplo, se o número de homicídios de homens e mulheres crescerem no período analisado pela pesquisa, mas o aumento para os homens tiver sido maior, descontando outros fatores de influência, a efetividade da lei pode ser verificada, pois, se não houvesse a LMP, o aumento da taxa de homicídio de mulheres seria ainda maior do que a observada nos dados.

A ideia central para a identificação do modelo é que existem fatores associados à violência generalizada na sociedade e, em particular, à violência urbana, que afetam de forma regular os homicídios de homens e mulheres. Todavia, existem outros fatores ligados à questão de gênero que afetam apenas os homicídios de mulheres. Foram estimados vários modelos que explicam os homicídios e os homicídios dentro das residências, os quais consideraram efeitos fixos locais e temporais, além de variáveis de controle para a prevalência de armas de fogo e para o consumo de bebidas alcoólicas nas microrregiões brasileiras. Os resultados mostraram unanimemente que a introdução da LMP gerou efeitos estatisticamente significativos para fazer diminuir os homicídios de mulheres.

A evolução da taxa de homicídios em residência para o Brasil no período entre 2000 e 2011 é apresentada no gráfico 1. A análise dos homicídios dentro das residências é importante, pois, segundo as evidências internacionais e nacionais, em mais de 90% dos casos, os responsáveis são conhecidos

familiares da vítima, configurando situações tendem a se aproxima do gênero.

Taxa de homicídio ocorridos em residência – Brasil (2000-2011)
(Por 100 mil habitantes)



Fonte: SIM (Sistema Informações sobre mortalidade)

Para avaliar se um experimento ou uma lei é efetiva ou não, não basta ver se a variável de interesse (no caso, homicídios nas residências) aumentou ou diminuiu. É preciso construir um cenário contra factual. Ou seja, se não houvesse a lei, as homicídios teriam crescido mais do que o que foi observado? O aumento no número de homicídios em residência pode ter sido influenciado por outros fatores socioeconômicos. O modelo de diferenças em diferenças mede o supracitado cenário contra factual ao comparar a evolução da taxa de homicídios entre homens e mulheres e, além disso, levar em conta especificidades locais (no nível das microrregiões), que podem afetar diferentemente a violência contra homens e mulheres, e tendências temporais, que podem ser resultado de mudanças estruturais e/ou políticas passíveis de afetar as trajetórias de homicídios. Ademais, o modelo considera a evolução da prevalência de armas de fogo e de ingestão de bebidas alcoólicas, que poderia interferir na regularidade dos homicídios de homens e mulheres.

3.1 Do atendimento pela autoridade policial

O artigo 10 da lei 11.340 fala assim:

Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único: Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

A prática de violência não é difícil de ser determinada, pois ela é analisada a posteriori e então já se estará diante de uma violência consumada e visível (CP, art. 14, I) ou tentada (CP, art. 14, II). Entretanto, no que diz respeito à “ iminência de violência”, devendo a autoridade policial agir dentro dos limites do princípio da legalidade(CRFB, art, 5^o, II) se afigura difícil estabelecer quando estaria ela autorizada a agir, a não ser quando já esteja configurada alguma situação que configure o tipo de “ameaça” (CP, art. 147), do constrangimento ilegal mediante “grave ameaça” (CP, art. 146) o do sequestro ou cárcere privado (CP, art. 148) ou outra situação de características similares, onde esteja evidenciada a real possibilidade de violência na ação subsequente do agressor, como comumente ocorre em relação aos abusos sexuais praticados no âmbito doméstico, onde anteriormente o parente e futuro agressor, não raro, começa sua preparação através de meras insinuações em relação à prática de atos libidinosos, principalmente contra as vítimas infantis, configurando o *fumus boni juris*.

O *caput* deste artigo traz um comando genérico que deve ser posto em prática pela autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência, qual seja, deve aplicar “todas as medidas cabíveis”. Primeiramente há que se esclarecer a qual autoridade policial está se referindo a norma, no local onde o fato tenha ocorrido (CP, art. 4^o c/c arts. 70, 304, 307 e 308).

A medidas cabíveis são as mais variáveis, indo desde aquelas prisões de caráter cautelar inseridas no Código de Processo Penal e em leis especiais (atuação em flagrante CPP art. 304, representação pela decretação da prisão preventiva CPP arts 311-313, representação pela decretação de prisão temporária (Lei 7.960/89, arts 1^o e 2^o) cabíveis desde que represente os requisitos e pressupostos previstos em lei, até as medidas de caráter probatório (representação pela quebra de sigilo bancário, quebra do sigilo telefônico, representação pela interceptação telefônica (lei 9.296/96, arts, 3^o, I) quando cabíveis e aquelas outras, previstas nesta própria lei.

A prisão em flagrante do suposto agressor: o flagrante, que vem a ser a certeza visual do crime, na verdade não se configura apenas e unicamente quando alguém é surpreendido praticando um crime, mas também, quando acaba de cometê-lo ou é perseguido logo após cometê-lo, ou, mesmo, é encontrado logo depois com objetos do crime, que façam presumir ter aquele agente praticado o crime em questão. Ao dispor o art. 301 do CPP que a qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito, verifica-se que constitui-se a possibilidade e se prender alguém em flagrante delito em um sistema de autodefesa da sociedade, derivada da necessidade social de fazer cessar a prática criminosa e a perturbação da ordem, tendo ainda o sentido de acautelar a prova da materialidade e da autoridade do fato. Por tais razões, a lei obriga que as autoridades policiais, ou seus agentes, prendam quem se encontre em flagrante delito e permite que assim ajam também os particulares, atuando no chamado flagrante facultativo.

Flagrante compulsório ou flagrante facultativo: Insta observar que, ao contrário do particular (que atua se quiser) as autoridades policiais e seus agentes deverão efetuar a prisão em flagrante (flagrante compulsório), respondendo pela omissão administrativa e criminalmente e, eventualmente, até pelo resultado causado pelo agente, se podiam evitar que o crime se consumasse (CP art. 13, parag. 2º, 'a') dado exatamente ao caráter compulsório de que acha revestida essa atuação desses agentes públicos constituídos exatamente para combater a criminalidade e garantir a segurança social.

Flagrantes nos crimes de Ação Penal de iniciativa privada ou condicionada: A possibilidade de aplicação da prisão em flagrante delito nos crimes sujeitos à ação penal de iniciativa privada e naqueles submetidos à ação penal cuja iniciativa é condicionada á representação do ofendido ou de seu representante não é uma questão pacífica, mas nos parece que tais situações, apresenta-se perfeitamente cabível a prisão em flagrante, devendo, porém, a autoridade policial, antes da lavratura do respectivo auto, provocar a iniciativa do ofendido ou de seu representante legal, com vistas a que seja providenciado o requerimento, no primeiro caso, ou, a representação, quando se tratar ação penal pública condicionada. Observa-se que diante, da ocorrência de crimes sujeitos à ação privada ou condicionada, tanto a polícia deve como o particular pode efetuar a prisão do suspeito em flagrante, mas a lavratura do auto (documentação) e a manutenção

da prisão ficam condicionados à manifestação de vontade do ofendido ou de seu representante legal, o que deve ocorrer dentro das vinte e quatro horas reservadas para que o preso receba a respectiva nota de culpa, na forma preconizada pela art. 306 do CPP (RT, 441/454, 413/84) pois, dentro deste prazo, a autoridade policial deverá ter lavrado o auto de prisão em flagrante. Não há qualquer razão plausível para se sustentar o contrário, pois os mesmos fundamentos que justificam a prisão decorrente de flagrante delito nos crimes sujeitos à ação penal pública incondicionada, justificam que essa modalidade de prisão cautelar tenha lugar em relação aos crimes cuja iniciativa seja privada ou condicionada até porque essa opção de o legislador possibilitar a atuação da vítima no sentido de autorizar, ou não, a instauração de ação com face do agente ativo do fato com relevância criminal é estabelecida em favor da vítima e não, do agressor do bem juridicamente tutelado, não havendo portanto, motivos para que último obtenha um imunidade contra a prisão em flagrante.

3.2 Da garantia policial para quem sofre violência doméstica

Art. 11 da lei n 11.340/06 dispõe:

No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá entre outras providências:

I garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário

II encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal

III fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida,

IV se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar

V informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

Essa é uma medida essencial, principalmente diante da real possibilidade de o suposto agressor tomar conhecimento de que a vítima levou os fatos ao conhecimento da autoridade policial, já que principalmente em situações onde as agressões são continuadas e a convivência se mantém em decorrência de chantagens e ameaças, o agressor acredita que a vítima nunca irá tomar providência contra ele. Ademais, há os casos em que a vítima consegue se desvencilhar das agressões, mas a intenção do agressor é de causar-lhe mal ainda maior (como por exemplo os casos das Marias da Penha) e a imediata proteção

policial serve para inibir o agente. Também n aspecto probatório e de continuidade em relação às medidas aplicáveis, inclusive no que diz respeito à representação da vítima possa tomar a decisão de representar, ou não, fora do alcance da influência direta do agressor.

A garantia policial é mais uma espécie de medida cautelar introduzida pela lei 11.340/06 e dada a sua natureza, deve ela estar sempre vinculada ao requisito “necessidade” que configura o *fumus boni juris*, mas como a proteção é para a vítima e a princípio, não gera qualquer consequência direta para a liberdade de locomoção suposto agressor, na dúvida deve ser providenciada a medida com o subseqüente comunicação ao juiz competente e ao Ministério Público como atribuição para o caso.

O inc. II dispõe sobre o dever de a autoridade policial encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal. As duas primeiras providência estão vinculadas à idéia de que a vítima esteja necessitando de tratamento, em decorrência da agressão sofrida, mas pode ser adotada também, quando no local não haja Instituto Médico Legal ou similar, de tal forma, que a autoridade se valha dos médicos que atuam naqueles primeiros, para a elaboração da perícia (CPP, art. 159). O encaminhamento da vítima a qualquer desses órgãos deve ser feito, quando se apresentar necessário , como garantia policial, não sendo admissível no caso a prática rotineira de entregar apenas uma requisição à vítima e deixá-la sem orientação e proteção adequadas, a uma, porque ela poderá voltar a ser agredidas no trajeto, e a duas, porque poderá se sentir desamparada e desistir de adotar providências.

A providência preconizada no inc. III é extremamente bem vinda e necessária, mesmo nos casos onde a vítima possua meio próprio de locomoção, pois propiciará a ela, objetiva e subjetivamente uma maior segurança, além do que, visa a garantir que durante o transporte até o local que funcione como abrigo ou local seguro, possam ser adotadas providências para preservar o sigilo em relação à localização do abrigo, de forma a que sequer a vítima possa passar essa informação adiante prejudicando o interesse público em tal sigilo.

A medida inserida no inciso IV não encontrará qualquer óbice quando os pertences da vítima estejam em seu domicílio privativo ou mesmo naquele por ela ocupado juntamente como o suposto agressor mas, sem hipóteses onde o lugar em questão seja exclusivamente deste último, ou mesmo de terceiros, essa providência

somente será possível mediante observação das normas constitucionais que tratam da inviolabilidade domiciliar (CRFB, art. 5º, XII) ou seja: em diversas situações haverá necessidade de ordem judicial ou do consentimento do suposto agressor, ou do terceiro que detenha a posse direta do local o tenha poderes para autorizar o ingresso.

3.3 Das medidas protetivas de urgência

O artigo 18 se refere ao expediente previsto no artigo 12 inc. III, o qual estabelece que a autoridade policial deverá remeter no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência. Esse expediente deve conter o mínimo de formalidade, dele constando a autoridade remetente a aquela à qual è endereçado, o propósito, a representação pela imposição de possíveis medidas protetivas de natureza criminal que a autoridade policial entenda compatível e necessária, servindo primeiro principalmente para encaminhar o boletim de ocorrência formulado pela vítima ou seu representante. Poderá ter a forma de ofício como é comum no serviço público, ou mesmo de um documento de encaminhamento pré-formulado. Entendemos que as medidas protetivas de natureza cível devem ser requeridas pela vítima, preferencialmente no boletim de ocorrência o em requerimento apartado, podendo a autoridade policial representar apenas n que tange às medidas protetivas de natureza criminal, principalmente aquelas que dizem respeito à segurança da vítima, à produção das provas e ao regular desenvolvimento da investigações.

Extrai-se do disposto na cabeça do art. 18 que o juiz dispõe de 48 (quarenta e oito) horas para conhecer do expediente. Note-se que esse é um daqueles prazos impróprios, assim denominados porque são dirigidos ao próprio órgão judicante ou a seus auxiliares, sem regra não ensejam consequência de ordem processual, produzindo efeitos apenas a fluir com a conclusão do feito ao juiz (CPP art. 800 parag. 1) que importa a necessidade de verificar que a sucessão de prazos pode dar ensejo a sérios prejuízos para a vítima, isso porque, em conformidade como art. 12 III, desta lei, a autoridade policial tem 48 (quarenta e oito) horas para encaminhar o expediente ao juiz, feito o encaminhamento, haverá a distribuição e a entrega na

Secretária ou Cartório do Juizado, onde serão adotadas providências administrativas, e após os autos conclusos ao juiz, o que terá 48 (quarento e oito) para decidir sobre as medidas protetivas cabíveis. As autoridades e servidores envolvidos devem ter elevado espírito público e interpretar sempre que os prazos fixados são os máximos e que diante das situações em que esteja evidenciada a urgência as providências devem ser antecipadas, inclusive no que diz respeito à remessa a ser feita pela autoridade policial, sendo que, em relação ao juiz a pratica e imediata já consta do parag. 1º do art. 19.

Em casos excepcionais, estando a justa causa caracterizada, a vítima pode se antecipar e apresentar o requerimento de medidas protetivas ao Ministério Público ou mesmo diretamente ao juiz, como é da tradição do direito processual penal brasileiro, em relação às medidas cautelares art. 61, '2'). Analisando esse mesmo sistema. Esparza alerta para o fato de que resulta indubitável que as características especiais que surgem nas infrações penais desta natureza obrigam a não demorar nem um pouco com a resposta judicial. Daí a importância que tem resolver em caráter imediato sobre a adoção, ou não, de um série de medidas cautelares que permitam proteger as relações de quem decide apresentar denúncia por fatos constitutivos de maltrato.

O órgão ao qual o juiz deverá encaminhar a vítima é a defensoria Pública, órgão encarregado de prover assistência jurídica aos necessitados e cuja atuação acha-se vinculada diretamente a garantia individuais inseridas em distintos incisos do art. 5º da Constituição República Federativa do Brasil de 1988, enfatizando-se ' LV- aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa com os meios e recursos a ele inerentes, LXXIV, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, ao passo em que no aspecto institucional, consta da cabeça no art. 134: A defensoria pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º LXXIV. O encaminhamento se fará necessário quando a vítima não disponha de advogado constituição e tampouco tenha recursos para contratar um, nos moldes do art. 2º da lei 1.060/50

Segundo Ricardo (2009, p. 111):

Gozarão dos benefícios desta lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único: Considera-se necessitado, para fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar às custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

3.4 Da assistência judiciária

O artigo 27 da lei Maria da Penha fala assim:

Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência, doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta lei.

A assistência de advogado visa garantir a mulher vítima de violência doméstica e familiar, esta art. 27 consigna a necessidade que a vítima esteja acompanhada de advogado em todos os atos processuais, não importando que os atos em questão sejam de natureza cível ou criminal. A lei fala claramente em atos processuais e exclui essa necessidade tratando-se de medidas protetivas de urgência (lei 11.340/06 art. 19) as quais poderão decorrer de requerimento da própria vítima, de representação da autoridade, policial, de requerimento do Ministério Público e ex officio, pelo juiz. No que diz respeito à ação principal, seja ela a ação penal de iniciativa privada ou a ação cível respectiva, a representação por advogado decorre mesmo de mandamento constitucional (CRFB, art. 133) e sendo a vítima pobre deve ser beneficiado, nesta fase, com assistência judiciária e jurídica, gratuitas, na forma da lei 1.060/50.

Artigo 28 da lei Maria da Penha expõe que: “É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado”.

Este artigo estabelece que toda mulher que se encontre em situações de violência doméstica e familiar deve ter garantido o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de assistência judiciária gratuita tanto em sede policial como na judicial, mediante atendimento específico e que respeite as particularidades do caso em atenção à dignidade da pessoa vitimada, a qual faz jus a um ambiente

saudável e humanizado. Nesse contexto se inclui a necessidade de que os servidores que atuam em todas as esferas de atendimento à vítima tenham a sensibilidade necessária para não agravar o estado de ânimo e a própria lesão psicológica ou moral que advenha da agressão sofrida, assim como também é essencial que ela, principalmente estando desacompanhada de advogado, aguarde qualquer tipo de providência no mesmo ambiente onde se encontre o(a) agressor(a), Em regra os serviços prestados pela Defensoria são a orientação jurídica e a defesa em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º LXXIV, da CRFB, dispondo este último que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Logo n que diz respeito à assistência judiciária gratuita e também aos serviços da Defensoria, o primeiro estará vinculado aos preceitos da lei 1.060/50, ao passo que os últimos devem ser prestados no que diz respeito à orientação jurídica, mas , a partir daí sendo a vítima pessoa que não se enquadra dentro do conceito de necessitada (lie 1.060/50, art. 2º parag. Único) deverá constituir advogado para a defesa dos seus interesses.

Considerações Finais:

Portanto inúmeras foram as melhorias trazidas pela lei Maria da Penha, como visto neste trabalho, haja vista que na antiguidade a mulher era tratada como um objeto, vivia para servir: primeiramente os pais, depois o marido e filhos, não tinha direito sequer a votar. Nos caso de uma adultério ou suposto fato acontecido, o agressor ia a júri, na maioria das vezes era solto no qual seu advogado alegava legitima defesa da honra. A sociedade devido à uma cultura machista assistia a essas atrocidades, e injustiças inertes. Na qual grande parte dessa violência contra as mulheres acontecia e infelizmente ainda acontece, segundo dados do IBGE, do excesso de consumo de álcool, seguido do uso de drogas, depois situação financeira baixa, e por fim carência, insegurança do homem.

Ao longo dos anos tivemos avanços como na ditadura Vargas, depois de muitas lutas, buscando a inserção em uma sociedade igualitária, como elencado no artigo 5, inciso I, da Constituição Federal de 1988, onde garante que todos são iguais perante a lei sem distinção de cor, raça, sexo, etc. Enfim a mulher obteve direito ao voto, e também é bom deixar registrado que no ano de 2011 tivemos uma mulher num dos cargos mais importantes do Brasil a nossa então presidenta afastada Dilma Rouseff.

Somados a esse avanço lembremos que a lei que tratava do crime de violência contra a mulher até a entrada em vigor da lei Maria da Penha, era a lei de n 9,099/95, com muita deficiência na sua aplicação no sentido de prevenção, e punição, ressocialização, foi substituída pela a então lei n 11.340/06, que trouxe inúmeras avanços no combate a violência contra a mulher, no sentido de proteção física, assistência psicológica, atendimento policial e judiciário, enfim ouve-se empenho de assegurar a melhor uma atenção maior as pessoas do sexo hipossuficiente.

Contudo não foi suficiente e finalizo afirmando como bases em pesquisas do Inep e Ibge, que a lei Maria da Penha n 11,340/06 é ineficaz, haja vista que o índice de violência contra a mulher ainda é alta. E solução para sanarmos esses problema é a educação, cultura, temos que disseminar na cabeça dos cidadãos que se

cometerem delitos, contra mulher ou de qualquer natureza, sofrerão sanções severas, a exemplo cito os Estados Unidos, no qual a lei não fica só na teoria, mas sim posta em prática, diferente do Brasil que na maioria das vezes resolve-se como a lei do que tem mais dinheiro sai ileso, e não sofre qualquer tipo de punição, enfim é necessário políticas no sentido de construir casas de amparo a mulher quando está nessa situação, mais pessoas funcionários nas diversas áreas de atendimento médicos, policiais femininas, psicólogas, e assim mudaremos esse quadro triste de violência contra a mulher.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituição/Constituição.htm.> Acesso em: 23 Jun. 2016.

_____. Lei 11.340 de sete de agosto de 2006: Dispõe: “Cria mecanismo para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do par 8 do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, altera o Código de Processo Penal o Código Penal e Lei de Execução Penal; e dá outras providências”. In: **DIÁRIO OFICIAL DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**, DF, 06 de Agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L11.340.htm> Acesso em: 22 Jun. 2016.

LIMA, Paulo Ferreira. **VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. O HOMICÍDIO PRIVILEGIADO E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**. 2.ed. São Paulo: Atlas 2009

_____. Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.22439>>. Acesso em: 20 abr. 2016.

_____. Presidência da República. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De13689Compilado.htm>. Acesso em: 22 Jun. 2016.

_____. Pesquisa do **IPEA**(Instituto pesquisa estatística aplicada): Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_Content&view=article&id=24.610.> Acesso em: 22 Jun. 2016.

PENHA, Maria Maia Fernandes. **SOBREVEVI: O RELATO DO CASO MARIA DA PENHA**. Disponível em: < <http://admibrasileira.Wordpress.com/2016/05/01/sobrevivi-possa-contar-implicação-do-relato-na-criação-da-lei-Maria-da-Penha>.>

SOUZA, Sérgio Ricardo. **COMENTÁRIO A LEI DE COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2008.

ANEXO:

LEI N 11.340, DE 07 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

TÍTULO II

DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

CAPÍTULO II

DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante

intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

TÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO II

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

CAPÍTULO III

DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

TÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido nesta Lei.

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único: Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 15. É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado:

- I - do seu domicílio ou de sua residência;
- II - do lugar do fato em que se baseou a demanda;
- III - do domicílio do agressor.

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Disposições Gerais

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48(quarenta e oito) horas:

- I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;
- II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;
- III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único: O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificara falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único: A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

CAPÍTULO III

DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;

II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;

III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO IV

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.

Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

TÍTULO V

DA EQUIPE DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR

Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a vítima, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Art. 31. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.

Art. 32. O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. A instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher poderá ser acompanhada pela implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária.

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Art. 36. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei.

Art. 37. A defesa dos interesses e direitos trans individuais previstos nesta Lei poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Ministério Público e por associação de atuação na área, regularmente constituída há pelo menos um ano, nos termos da legislação civil. Parágrafo único. O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz quando entender que não há outra entidade com representatividade adequada para o ajuizamento da demanda coletiva.

Art. 38. As estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres. Parágrafo único. As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal poderão remeter suas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça.

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no limite de suas competências e nos termos das respectivas leis de diretrizes orçamentárias, poderão estabelecer dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei.

Art. 40. As obrigações previstas nesta Lei não excluem outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 42. O art. 313 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

IV- se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.” (NR)

Art. 43. A alínea f do inciso II do art. 61 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

Art. 44. O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência

Art. 45. O art. 152 da Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação

Art. 46. Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

FONTE: VADEMECUM/2015